



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10640.002434/2001-51
Recurso nº	131.647 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício de 1997
Acórdão nº	102-48.140
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	EDUARDO HENRIQUE CARDOSO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

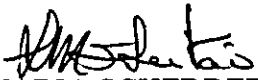
Ano-calendário: 1996

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RECEITAS DECLARADAS NA ATIVIDADE RURAL - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - À luz do art. 29 do Decreto 70.235/1972, na análise de provas o julgador forma livremente sua convicção. Verificado no conjunto probatório dos autos a pertinência das receitas de vendas da produção rural declarada, especialmente em face do volume de despesas comprovadas nessa atividade, incabível a desclassificação de parte dessas receitas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Relatório

EDUARDO HENRIQUE CARDOSO recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Para EDUARDO HENRIQUE CARDOSO, já qualificado nos autos, foi lavrado em 4/12/2001 o Auto de Infração de fls. 14/19, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$132.527,32 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), sendo R\$38.399,25 de imposto sobre a renda de pessoa física, R\$36.529,20 de juros de mora, calculados até novembro/2001, e R\$57.598,87 de multa proporcional, passível de redução.

O lançamento decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, quando foi apurado, no ano-calendário de 1996, o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$174.819,80, conforme Descrição dos Fatos de fl. 15. A multa proporcional, por entender que houve o intuito de fraude por parte do contribuinte, a autoridade fiscal majorou para 150%.

Ressalte-se a existência do processo de representação fiscal para fins penais n.º 10640.002435/2001-04.

O autuante, após análise da documentação entregue pelo contribuinte, solicitada no início da ação fiscal, intimou-o novamente, a fls. 616/617 e 624, a apresentar documentos que comprovassem efetivamente as vendas informadas em algumas notas fiscais de produtor que relaciona, haja vista os destinatários que destas notas fiscais constam terem negado a efetivação das respectivas compras. Vale transcrever parte da intimação complementar de fl. 624:

'...fica o contribuinte INTIMADO a apresentar...documentação idônea e coincidente em datas e valores (extratos, depósitos bancários, cópias de cheques, conhecimento de carga e outros) que comprova que V. Sa. efetivamente vendeu, efetuou a entrega e recebeu o pagamento dos produtos constantes das notas fiscais acima relacionadas.

Vale para a presente o teor da primeira Intimação, citada no primeiro parágrafo.'

Da primeira Intimação de fls. 616/617, há que se reproduzir o último parágrafo:

'O não atendimento integral à presente intimação ensejará a revisão de sua DIRPF 1997, relativamente aos rendimentos auferidos na Atividade Rural, além das demais conseqüências previstas na legislação tributária.'

O contribuinte, em resposta às precitadas intimações, assim finaliza a sua correspondência de fls. 626/634, enviada à DRF/JFA/MG:

'Em conclusão, tem-se Sr. Delegado, que o declarante nada mais necessita provar, a não ser tudo aquilo que já foi apresentado ao Auditor Fiscal, o qual, querendo, com os documentos em seu poder, encerrar o seu trabalho. Outros documentos e informações que porventura, fazendo parte deste mundo jurídico do



contribuinte em questão, possa vir a ser requisitado, certamente será prontamente disponibilizado'.

Vale, ainda, reproduzir a assertiva do interessado acerca do pagamento de fretes e carretos de sua atividade rural, quando da resposta à intimação, a fls. 626/634:

'... O declarante nunca entrega suas mercadorias – suas mercadorias são vendidas FOB, ficando assim a obrigação de transporte por conta do comprador. O declarante não possui contrato de frete com nenhuma empresa de transporte ou motorista autônomo, , não possui caminhão nem empresa de transporte. ...

Repita-se Sr. Delegado, o declarante não entrega seus produtos, não paga fretes e carretos a não ser aqueles que contrata para compra de seus insumos.'

Antes da lavratura do presente Auto de Infração a autoridade autuante elaborou o Relatório Fiscal de fls. 651/658, acompanhado dos Anexos de fls. 659/673, do qual, também é oportuno reproduzir alguns trechos:

'Analisando a documentação, iniciamos auditoria junto às empresas e pessoas declaradas pelo Sr. Eduardo, em seu livro caixa, como seus clientes. (...)

Às 46 (quarenta e seis) encontradas, enviamos intimações solicitando o envio de cópia de todas as notas fiscais relativas a produtos fornecidos pelo Sr. Eduardo no ano de 1996.

Dessas diligências, apuramos o seguinte resultado: (...)

d) (04) dessas pessoas responderam afirmativamente quanto à compra de parte do que o Sr. Eduardo afirma ter-lhes vendido, sendo que a outra parte não foi por elas confirmada; e

e) 19 (dezenove) dessas pessoas afirmaram que não negociaram com referido senhor. (...)

o Sr. Eduardo nos informa que não é responsável pelo frete. Mas sua contabilidade informa, de maneira cabal, que em alguns casos ele se responsabilizava pelo pagamento dessa despesa. São exemplos, nas notas fiscais retidas e presentes no processo, as de nos 64(...)

Em nossa intimação, pedimos extratos e depósitos, entre outros documentos. Não com o objetivo de auditar as contas bancárias do contribuinte, mas pelo fato de o documento emitido por um terceiro (banco) ser mais imparcial e ajudar a elucidar a questão. (...)

Quanto à alegação, da folha 07 da resposta do contribuinte (fl. 633), de que esta fiscalização tem limitações de jurisdição – não sei se por confusão com as secretarias estaduais e municipais de fazenda – lembramos que a Secretaria da Receita Federal tem poder e máquina de fiscalização em todo o território nacional.

Diante do exposto, chegamos à conclusão de que o Sr. Eduardo Henrique Cardoso não logrou êxito em comprovar ao fisco, como determina a lei, a integralidade de sua Receita Bruta Mensal da atividade rural. Dessa forma glosamos as receitas não comprovadas por documentação idônea, constantes do livro caixa e das notas fiscais retidas e elencadas no ANEXO I , integrante do presente relatório.'



O contribuinte, por meio de seu procurador (instrumento de fls. 787), apresenta a impugnação de fls. 678/701, instruída com os elementos de fls. 702/786, em que não concorda com o presente lançamento, argumentando, em síntese, e entre outros aspectos, no item II da peça impugnatória, por ele intitulado de "Preliminar de nulabilidade da ação fiscal", que:

- alguns procedimentos (que detalha) da autoridade fiscal induzem "o julgador de 1ª instância a erro, tendo em vista o que dispõe a legislação, ou seja: 'O servidor que, de má fé, ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamento de imposto indevido será passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal (Lei n.º 4.069/62, art. 52, § 3º e art. 650, § 2º do Dec. N.º 85.450, de 4-12-80)";
- a forma da expedição dos ofícios e a inexistência da devida diligência contaminaram o Auto de Infração em discussão, vez que a fiscalização não poderia ter tomado como base declarações diretas de contribuintes cadastrados e domiciliados em outra Delegacia da Receita Federal, fato pertinente e legalmente preconizado pelo Decreto 70.235/72;
- simples declarações, sem que se verifique a contabilidade dos declarantes, é muito pouco para se julgar, culpar ou inocentar qualquer cidadão (após estes argumentos, vale-se o interessado de dispositivos legais e jurisprudência, acerca do assunto);
- enquanto se fiscaliza por inteiro o impugnante que emite notas fiscais e paga seus impostos, rejeitando os seus registros fiscais, seu livro caixa, suas notas fiscais e tudo mais, antagonicamente se requer por ofício, quase múltipla escolha, sim () não (), a quem não registrou referidas notas fiscais, aceitando meras declarações sem qualquer diligência fiscal ou contábil;
- os negócios do impugnante se iniciam com a compra de pintainhos para recria e engorda, sendo que as despesas de atividade rural lançadas em sua DIRPF, jecharam com os documentos apresentados à fiscalização;
- há coerência entre todas as despesas comprovadas e a receita obtida com a venda do produto final que são os frangos, acrescentando, ainda, o fato de que em 1996, estava obrigado a disponibilizar mensalmente as vias de todas as notas fiscais de venda de seus produtos à Administração Fazendária do Estado de Minas Gerais, sendo que a repartição carimbava o verso da última NF, com o seguinte dizer: 'Recolhi as 2ª e 4ª vias deste bloco de ...';
- deixa a seguinte pergunta: 'há como duvidar das informações do impugnante, em face das declarações esdrúxulas captadas pela fiscalização, comparando o contribuinte super fiscalizado de MINAS GERAIS a um reles marginal, e os contribuintes do RIO DE JANEIRO como nobres e distintos cidadãos?';
- caso o Auto de Infração tivesse sido legalmente levantado, do acréscimo patrimonial a descoberto apurado deveria ter sido subtraída a importância de R\$17.859,99 (referente às vendas efetuadas para aqueles compradores que informaram ao fisco concordarem apenas com parte das compras), e, ainda a importância de R\$6.420,00, transferido de seu cônjuge;
- é mais um lapso do Relatório Fiscal a afirmativa de que o impugnante paga fretes no transporte de suas mercadorias, esclarecendo que face à legislação do ICMS e ao tipo de carga transportada (os frangos normalmente são transportados à noite, porque neste período as temperaturas são menos elevadas), realmente recolhe o ICMS respectivo, para depois se ressarcir dos transportadores, e que as notas fiscais encontradas pela fiscalização tratam-se de exceções e não têm qualquer expressão percentual em relação ao total de notas fiscais extraídas e de vendas efetuadas;
- o ponto fundamental que norteou o Auto de Infração foi a fiscalização ter entendido como obrigatória a demonstração de movimento bancário, mas a lei que exige do produtor a

entrega de documentação, não elenca extratos bancários entre os documentos (esta parte da argumentação do interessado é acompanhada de citações de doutrinadores e jurisprudência);

- não concorda com a Representação Fiscal para Fins Penais, informada pelo Fisco, a fl. 657, vez que as Leis nos 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95, citadas no enquadramento legal do presente lançamento, não abordam qualquer crime contra o sistema tributário, além de não ter havido qualquer apropriação indébita de tributos.

Ao fim, repetindo sinteticamente alguns argumentos, requer seja anulado e arquivado o Auto de Infração de fls. 14/19.

Em 11/02/2002, o contribuinte requereu a juntada aos autos dos documentos de fls. 791/1.192."

A DRJ proferiu em 31 de janeiro de 2002 o Acórdão nº 689, às fls. 1194 e seguintes, que traz as seguintes ementas:

"INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL. Mantém-se o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco a partir de glosa de receitas de atividade rural, quando o contribuinte não lograr comprovar que tais receitas advieram efetivamente de sua atividade rural. MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO. Cabível o agravamento da multa de ofício, quando caracterizado o intuito de fraude, por parte do contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso, (fls. 1.928/1.956), aprofundando as alegações apresentadas na peça impugnatória.

Aludido recurso voluntário foi apreciado por esta Câmara na sessão de 9/12/2003, tendo sido o julgamento convertido em diligência, conforme Resolução nº 102-2146 (fls. 2017-2035), para os seguintes fins (*verbis*):

"(...) para que a autoridade lançadora ou a Unidade Local:

- a) se manifeste sobre a regularidade dos documentos juntados aos autos pelo contribuinte;*
- b) efetue diligência no sentido de que seja elaborado demonstrativo considerando o estoque inicial e final de aves, quantidades de pintinhos adquiridas e de frangos vendidas, de modo a evidenciar o estoque após cada operação, tendo em vista o ciclo de produção de 45 dias;*
- c) informe sobre a situação cadastral/fiscal (entrega de declaração), relativamente aos exercícios de 1997 a 2002, dos 23 clientes do recorrente dos quais as receitas foram glosadas, tendo em vista as alegações do recorrente e as consultas cadastrais que efetuou (fls. 731/757);*
- d) realizar diligência junto aos 5 (cinco) transportadores relacionados no recurso (fls. 1.945/1.946) com vistas a verificar se efetuaram entrega de frango para as 19 empresas que*

informaram que não adquiriram produto do recorrente e para as 4 (quatro) que informaram a aquisição de apenas parte das vendas declaradas;

e) apesar de as despesas terem sido acatadas pela autoridade lançadora, realizar diligência junto aos fornecedores de pintinhos, com vistas a confirmar, por amostragem, as compras registradas no livro caixa;

f) outras informações julgadas pertinentes para subsidiar o julgamento do presente processo e manifestação conclusiva sobre os resultados das diligências. (...)"

Os Resultados dos trabalhos de diligência encontram-se no relatório de fls. 2096-2107, lavrado em 14/12/2005, que traz as seguintes conclusões:

"(...)Responderemos às perguntas do Conselheiro na ordem em que foram efetuadas.

ITEM A - Primeiramente, gostaríamos de deixar claro que, devido ao longo lapso de tempo entre o ocorrido (ano-calendário 1996) e o momento atual, não se tem mais como levantar autenticidade dos documentos, posto que, passado o período quinquenal, as empresas não mais estão obrigadas a guardar os documentos daquela época, relativos a Imposto de Renda.

Os documentos apresentados pelo contribuinte tratam-se de fotocópias sem autenticação, como já frisamos. Assim, não estamos em condição de atestar a idoneidade deles, ou deixar de fazê-lo. As notas fiscais de saída não interessam, nem interessaram ao escopo da fiscalização; as de entrada, só interessam aquelas que estão já apensadas ao processo por ato desta Fiscalização e que embasaram o auto de infração.

A movimentação bancária, que o contribuinte alegou ser quebra indevida de sigilo bancário por ocasião da ação fiscal, resolveu apresentá-la, em que pese continuar contestando a Lei Complementar 105/01 na sua defesa junto ao Conselho (fl. 1950); só não podemos afirmar se os documentos apresentados, posto que igualmente são fotocópias que não têm qualquer autenticação, são realmente idôneos; nem tampouco se representou toda sua movimentação bancária, ou parte dela. Mas, de todo visto, segundo ele mesmo informa na fl. 700 e, posteriormente, nas fls. 1953 e 1954, sua movimentação bancária ali apresentada representa R\$ 208.726,93 durante o ano de 1996, ou seja, muito inferior aos R\$ 1.195.404,85 declarados como receita da atividade rural, fl. 26. Sabemos que não há obrigatoriedade de o produtor rural movimentar todo (ou até mesmo parte) de seus recursos através de bancos, mas nos parece muito improvável que alguém movimente quase um milhão de reais em dinheiro, ou até em cheques pré-datados repassados, fora das casas bancárias.

ITEM B - Como mencionamos no item anterior, passados cinco anos (aliás, bem mais que isso) não é possível diligenciar-se exigindo que se comprovem operações de compra, venda, engorda de aves e tudo mais que ocorre numa atividade rural, ficando prejudicado o presente item. Tal levantamento, mesmo na época em que foi feito o trabalho fiscal, poderia deixar dúvidas, já que a busca da verdade esbarraria em incertezas como: apuração do real preço de vendas, morte de aves, roubo de cargas etc. Por isso a auditoria costuma ser pontual, utilizando métodos de amostragem que dão uma razoável certeza do todo contábil.

Por fim, lembramos que se esta Fiscalização chegasse à conclusão, àquela época, de que todo o livro caixa estava imprestável, haveria o arbitramento em 20% da receita bruta (art. 60, § 2º do RIR/99); ou até a desconsideração da atividade rural, passando todos os rendimentos para o regime tributário ordinário, não apenas a parte não comprovada.

ITEM C - Foi tratado pelo contribuinte a situação cadastral de clientes seus junto à Secretaria da Receita Federal, no sentido de enxovalhá-los, a fim de que não se dê crédito ao que falaram. Essa seria uma técnica muito boa, estivéssemos no Tribunal do Júri, diante de juizes leigos, pessoas do povo, onde vale a boa e velha técnica de falar mal das testemunhas para salvar o réu. Mas, cremos, neste foro estamos trabalhando com pessoas que utilizam critérios exclusivamente técnicos em suas avaliações, pelo que acreditamos que aqui não terá valia.

Informamos também que nos sentimos impedidos de comentar a situação fiscal de terceiros que não são parte neste processo, haja vista entendermos se tratar de sigilo fiscal.

Mas, atenderemos ao que solicita o Conselho de outra forma: tratamento estatístico. Se não, vejamos: (...)

A planilha acima dá tratamento estatístico aos 46 clientes do Sr. Eduardo encontrados, de forma que não citamos nomes e, portanto, mantemos imaculado o sigilo fiscal de cada um. Na primeira linha, a situação ATIVA REGULAR, que é a situação cadastral perante a SRF plena e sem problemas, vemos que existe um percentual maior para os clientes que tiveram notas glosadas. A situação ATIVA NÃO REGULAR pende desfavoravelmente para os clientes que negaram total ou parcialmente. A situação CANCELADA mostra percentuais equivalentes. Mas a situação INAPTA, citada veementemente na defesa do Sr. Eduardo (fl. 1953 - 'E, pame Sr. Relator, - Estas empresas são INAPTAS!!!') pesa desfavoravelmente contra ele, já que de todas as empresas cujos valores foram integralmente aceitos 21,75% estavam inaptas, contra apenas 13,04% das que tiveram algum valor glosado. Se este fosse critério para aceitar, ou não aceitar, creio que a situação pesaria desfavoravelmente contra ele. E mais, lembramos - mesmo sendo óbvio - que quem escolhia os clientes era o próprio contribuinte, não o Fisco!

Cabe esclarecer que em auditoria, seja fiscal ou não, é comum a circularização de informações, seja em clientes, fornecedores, em bancos, cartórios, outros fiscos etc. Mas o resultado destas, mormente quando pesa em desfavor do auditado, deve ser verificado, dando-se ao prejudicado pelas informações oportunidade de contraditório e ampla defesa, como foi o caso.

O próprio Sr. Eduardo mantinha participação em uma empresa que tinha a seguinte situação cadastral: ATIVA NÃO REGULAR por PENDÊNCIA FISCAL. Portanto, que fique claro que a situação cadastral não influenciou, nem poderia, o resultado desta atividade fiscal. Utilizar tal argumento é fugir da discussão principal, como veremos adiante.

ITEM D - Foi pedido pelo Conselho diligência junto a cinco transportadores, elencados nas fls. 1945 e 1946. Pesquisamos os 5 CPFs informados, mais dois deles são inválidos: 476.697.887-68, atribuído a RUBENS PEREIRA CUSTÓDIO; e 034.256.816-53, atribuído a JOSÉ PICOLI NETO. Aos outros 3 enviamos SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO, sempre assinadas pelo Sr. chefe da Fiscalização. Foi dado a cada um deles o prazo de 20 dias para informarem se transportaram frangos para o Sr. Eduardo naquele ano de 1996 e, caso positivo, apresentar documentação probante de suas informações. Os resultados foram os seguintes. (...)

Antes que paire na cabeça do julgador alguma dúvida, informamos: não houve erro de 'recorte e colagem' de texto na descrição do segundo e do terceiro resultado da diligência; as respostas, vide folhas mencionadas, são essencialmente idênticas, havendo inclusive coincidentes erros de português. Nenhum dos dois enviou qualquer documento que corroborasse com suas afirmações, pelo que podem ser considerados meras testemunhas; ainda por cima testemunhas apresentadas pelo Sr. Eduardo. Têm memória invejável os dois, considerando que não têm os documentos e o que fato ocorreu nove anos atrás. Lembrem



do endereço, até do número! Deve ser por situações como esta que a prova testemunhal é conhecida no Direito como a 'Prostituta das Provas'.

ITEM E - Foi pedido que fizéssemos diligências junto a fornecedores, por amostragem, com vistas a confirmar as compras registradas. Confessamos - data vênia - que não entendemos o objetivo de tal pedido, haja vista que não pairou qualquer dúvida quanto a fornecedores; aliás esse item sequer foi trabalhado. Mesmo assim, escolhemos duas empresas: GRANJA MATIAS BARBOSA LTDA. - CNPJ 38.622.874/0001-53 e FRANGO MINEIRO LTDA. - CNPJ 21.718.267/0001-99, lembrando que já transcorreu o período quinquenal, como já ventilamos anteriormente. Os resultados foram os seguintes.

GRANJA MATIAS BARBOSA - Não foi encontrada pelos Correios, fls. 2042 e 2043.

FRANGO MINEIRO - Recebeu a SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS, assinada pelo Sr. chefe da Fiscalização e respondeu com carta de 14/02/2005, com várias notas fiscais (2a via) anexas, fls. 2056 a 2095. Na carta, escreveu: 'Estamos enviando as cópias das notas fiscais e esclarecendo que se faltar alguma é devido ter queimado pois já expirou os 05(cinco) anos'. Olhando notas, verificamos que realmente faltam algumas, já que no livro caixa há lançamentos de pagamentos do Frango Mineiro desde JAN/96 e as notas enviadas são a partir de ABR/96. Comparamos com algumas notas apresentadas pelo Sr. Eduardo, por ocasião de sua resposta, e verificamos que as notas coincidem.

O que não coincide são as datas das notas frente ao que foi lançado no livro caixa; mas, sem problema, já que provavelmente ele recebia a mercadoria com prazo para pagar, de acordo com o § 4º, do art. 61 do RIR/99, e efetuava os pagamentos em conjunto, prática comum. Entretanto, falta em seu livro, ou nas notas, o detalhamento sobre o que foi pago, denotando baixa qualidade da escrituração.

ITEM F- Completando as diligências solicitadas pelo Conselho, prestamos informações que julgamos pertinentes no presente processo. Quanto aos resultados das diligências, já se encontram apresentados, item por item.

Primeiramente, entendemos que as alegações da primeira e da segunda peça de impugnação não atacam o principal, mas tentam desmoralizar terceiros (que foram clientes do próprio Sr. Eduardo) e esta Fiscalização, uma técnica muito utilizada no ilusionismo, onde se chama a atenção para algo sem importância enquanto o truque se dá em outro detalhe. A primeira peça foi detalhadamente estudada e desconstruída pelo relator da Delegacia de Julgamento; a segunda é semelhante, sobre ela faremos alguns comentários.

Retificamos a informação da fl. 1931, onde os procuradores informam que o total das 162 notas fiscais perfazem R\$ 174.819,00. Este é o total dos lançamentos, sendo que as notas perfazem, na verdade, R\$ 179.181,75. O lançamento foi menor por que efetuamos uma planilha de ajuste, fl. 672.

Também não é verdade que o lançamento se deu com base em informações de terceiros (fl. 1932), mas na falta de comprovação do efetivo ingresso dos valores.

A alegação de que os contribuintes (clientes do Sr. Eduardo) tinham pendência com a Receita Federal (fl. 1934) é irrelevante, como verificamos acima, onde estatisticamente os clientes que tiveram seus valores integralmente aceitos pela fiscalização estavam em situação cadastral pior, na média, junto à Receita de que aqueles cujas notas foram glosadas. Quanto às alegações da fl. 1935, de que as pessoas não se qualificaram devidamente, de que as declarações foram prestadas por seus contadores e até que as assinaturas teriam que ser autenticadas, informo que não foi exigida qualquer formalidade maior por que se tratam de meras informações, a serem, como foram, verificadas posteriormente. A maior prova de que estávamos recebendo do interessado as informações é a própria resposta, já que um terceiro, não teria como adivinhar que a Receita mandou pedido de informações. Quanto à autenticação da assinatura, também não a exigimos do Sr. Eduardo.



Na fl. 1939, informa: 'Se houvesse interesse do Recorrente criar vendas fictícias, certamente escolheria outro caminho, qual seja, emitir nota fiscal para dentro do Estado pagamento mentos ICMS, ou diminuir o seu movimento, diminuindo o seu movimento'.

Como o ICMS é de 7% para dentro do Estado e de 12% para fora do Estado, estaria ele economizando 5% de imposto, mas estaria sujeito a fiscalização da Fazenda Estadual, já que esta teria facilidade em diligenciar junto a contribuintes do Estado de Minas Gerais, ao contrário dos contribuintes do Estado do Rio de Janeiro. A economia fiscal conseguida pelo Sr. Eduardo oferecendo receitas de outras atividades como atividade rural é bem maior que 5, 7 ou 12 por cento, como será demonstrado adiante.

Mais à frente, nas fls. 1942 e 1943 os procuradores afirmam: 'A fls. 653, o relatório Fiscal comete outro lapso quando, ao dizer que 'elaboramos, assim, duas planilhas: uma com os dados do item 'd' com 4 nomes e outra com o item 'e' com '18(dezoito)'.

Ocorre que a soma de 4+18 é igual a 22. Entretanto a relação que consta do Auto de Infração existem 23, no anexo I da Relação Sintética foi incluído a Distribuidora Joaves Lida. que não constava na relação dos 18 conforme intimação ao impugnante...'

Devemos concordar que os ilustres causídicos acertaram na matemática, mas falharam na interpretação do texto, que ora reproduzimos (fl. 653): 'Elaboramos, assim, duas planilhas: uma com os dados do item 'd', com 4 (quatro) nomes; e a outra com os dados do item 'e', com 18 (dezoito) nomes. Anexamos esse trabalho à Intimação Fiscal de 09/10/2001.

Posteriormente, enviamos Intimação Fiscal (complementar) de 24/10/2001. com mais um nome relativo ao item 'e'..., fls. 616 a 625.' o grifo é nosso.

Se buscarmos no processo, verificaremos que nas fls. 616 a 623 existe uma INTIMAÇÃO FISCAL com 18 nomes no ANEXO 1 e mais 4 no ANEXO 2; nas fls 624 e 625 existe uma INTIMAÇÃO FISCAL (COMPLEMENTAR) com mais um nome.

Na fl. 1946 os procuradores consta '2.2. Contabilidade Bancária - Obrigação não prevista em lei'. Vejamos o que diz o DICIONÁRIO DE CONTABILIDADE do mestre A. LOPES DE SÁ (fl. 99, Ed. Atlas, 1995): 'Contabilidade Bancária - Contabilidade aplicada às aziendas bancárias...'. Dessa forma, cremos que os procuradores quiseram se referir à movimentação bancária contabilizada no livro caixa. Como já afirmamos anteriormente, sabemos que não é obrigatória. Entretanto, é bastante improvável que alguém proceda à movimentação de tão vultosa quantia fora da rede bancária. Mas, ainda que a hipótese fosse verdade, nossa intimação solicitou (fls. 616 e 617):

'...documentação idônea e coincidente em datas e valores (extraídas, depósitos bancários, cópias de cheques, conhecimento de carga e outros) que comprove que V. Sá. efetivamente vendeu, efetuou a entrega e recebeu o pagamento dos produtos constantes das notas fiscais...' o grifo é nosso

Como se vê, esta Fiscalização não solicitou apenas os registros bancários, mas tudo o que comprovasse. Lembramos que a nota fiscal traz em seu rodapé campo para data e assinatura do recebedor, sendo que o canhoto assinado deve retornar para o emitente da nota, no caso o Sr. Eduardo; mas não houve apresentação de qualquer papel, nem desse nem de qualquer outro. O contribuinte alegou que a lei o obriga apenas a manter o livro caixa e as notas de entrada e de saída, sendo isso suficiente para atender ao art. 18, § 1º da Lei 9.250/95. Se as notas apresentadas fossem realmente suficientes, não seria necessária a Auditoria-Fiscal, se dando a Receita Federal por satisfeita com o declarado na DIRPF (DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA), que em última análise é resumo do livro caixa...

Nas fls. 1949 e 1950 os procuradores informam: '2- Uma pessoa física, recebendo moeda corrente sobre os ganhos de sua atividade rural, deposita em nome da esposa o convencionado para as compras do mês, a escola dos filhos, o pagamento das empregadas,

luz, telefone, água, IPTU, roupas — dá a mesada dos filhos ou deposita em suas contas para pagarem a faculdade, comprarem seu livros, -paga a oficina mecânica o conserto dos carros, compra móveis do lar, reforma a casa - vende algumas coisas particulares e do lar etc. etc...'

Toda essa assertiva nos fez lembrar da DIRPF do Sr. Eduardo, em 1997 (ano calendário 1996), fls. 20 a 30. Ele declarou o que segue (em R\$): (...)

ENTRADAS		TOTAL
<u>Rendimentos Tributáveis</u>		
Recebidos de Pessoas Jurídicas (Master Alimentos)	1.008,00	
Resultado Tributável da Atividade Rural	23.038,79	
<u>Evolução Patrimonial</u>		
Variação positiva de Dívidas e Ônus Reais	62.376,00	
Informações do Cônjuge	6.420,20	
<u>Outras Informações</u>		
Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis	747,54	
Rend. Sujeitos à Tributação Exclusiva	<u>394,14</u>	93.984,67
<u>SAÍDAS</u>		
<u>Deduções (obs.1)</u>		
Contribuição à Previdência Oficial	173,20	
Despesas Médicas	742,24	
<u>Evolução Patrimonial</u>		
Variação Patrimonial positiva	79.472,30	
<u>Campo 6 - Relação de Pagamentos e Doações Efetuados (obs.2)</u>		
Depósito em conta judicial 3a. Vara Cível	1.500,00	
RMG Adv e Adminst de Imóveis	737,98	
Joselito Barros Schiavon	<u>720,00</u>	83.345,72
VALOR DISPONÍVEL PARA GASTOS DURANTE O ANO		10.638,95

obs. 1 - não consta o subitem DEPENDENTES, já que se trata de uma dedução que independe de comprovação de despesas.

obs. 2 - não constam, sob pena de bis in idem, os pagamentos já discriminados no item DEDUÇÕES.

Trata-se o contribuinte (ou, pelo menos, tratava-se àquela época) de produtor rural e empresário, morando em um apartamento classe média com mulher e dois filhos. Creemos que os gastos a que se referiram os procuradores no texto acima reproduzido bastante razoáveis, exceto a faculdade dos filhos, que eram ainda crianças. Mesmo com a inflação que ocorreu nesses 9 anos, acreditar que ele viveu naquele período com um orçamento de pouco mais que dez mil reais é extremamente difícil, para não dizer impossível...

Mas, a bem da verdade, o objeto de nossa auditoria foram (e do presente trabalho são) os valores das entradas de sua atividade rural.

No final, já no PEDIDO, no item 4 (fl. 1956) os procuradores escreveram:

'4 - Que, mesmo tendo conhecimento do nome dos transportadores e de seus CPFs, o Auditor Fiscal não se empenhou em averiguar se de fato aqueles transportadores realizarão (sic) os fretes ali declarados.'

Ante a assertiva, reproduzo parte do Acórdão CSRF n.º 01-0.071/1980, que se encontra inserido no texto do Relator da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora, fl. 1921:

'...se o Fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao Fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte.' o grifo é nosso

Se em cada fiscalização, a Receita Federal tiver de sair em campo para produzir todas as provas, reconstituir a contabilidade do contribuinte, visitar cada cliente, cada fornecedor, cada transportador, serão necessários alguns anos para concluir a ação fiscal, o que não nos parece razoável. Razoável é exigir do contribuinte que comprove suas afirmações, na forma da lei; o empreendedor deve ser diligente em prestar ao Fisco todas as informações e documentos que a lei estabelece, dentro de um prazo razoável. Lembramos que não houve pedido de prorrogação de prazo; houve, sim, negativa em se prestar as informações solicitadas, fls. 627 a 634.

Se ainda paira alguma dúvida quanto à justeza da medida legal (art. 18, § 1º da Lei 9.250/95), mostraremos abaixo que ela é bastante razoável na busca da verdade, não sendo apenas uma peça de 'ficção jurídica'.

Qual foi a presunção legal que a medida fiscal trouxe quando o Sr. Eduardo não conseguiu produzir provas da efetiva venda, entrega e recebimento? Vejamos abaixo (em R\$). (...)

Considerando-se a diferença entre os dois resultados {23.038,79 - (-156.142,96)} temos o valor de 179.181,75. Assim, por um lado o contribuinte apuraria um prejuízo na atividade rural de R\$ 156.142,96 que teria de compensar com resultados de exercícios futuros, dentro dos limites legais; enquanto de outro, outras receitas - pelo menos R\$ 179.181,75 - precisavam pagar impostos para serem utilizadas sem ressalvas. Naquele ano, o contribuinte teria de pagar o seguinte (em R\$):

<i>Valor declarado como recebido de pessoas jurídicas</i>	<i>1.008,00</i>
<i>Valor da receita oferecida indevidamente como ativ. rural</i>	<i>179.181,75</i>
<i>SOMA</i>	<i>180.189,75</i>
<i>Imposto a pagar pela tabela progressiva</i>	<i>41.267,43</i>

Ao invés disso, declarou os rendimentos na atividade rural e apurou um IR a pagar de R\$ 1.525,70, de acordo com sua DIRPF.

Ficou assim a diferença entre o que pagou e o que efetivamente deveria ter sido pago: 41.267,43 - 1.525,70 = 39.741,73. Mesmo considerando que eventualmente tenha pago ICMS (naquele ano, ele pagou um total de R\$ 49.783,66 de ICMS pelos R\$ 1.195.404,85 em vendas, segundo afirmou na fl. 1939; então, sobre R\$ 179.181,75 o valor foi muito menor que os R\$ 39.741,73 que economizou), o saldo é compensador, servindo para o contribuinte, mediante pequeno pagamento de imposto (à Fazenda do Estado de Minas, ao invés de a Fazenda Federal), 'esquentar' dinheiro oriundo de outras receitas, utilizando de imediato o prejuízo da atividade rural (que, pelo certo, ficaria estocado em seus livros, aguardando lucros futuros).

De onde vieram essas receitas? Esta verdade a Fiscalização não alcançou e provavelmente jamais alcançará; mas tem a seu favor a presunção legal. Sendo ele dono de empresas, um palpite plausível seria de que as receitas teriam vindo daí, como vieram os outros R\$ 1.008,00 declarados. Mas, essa informação não faz mais diferença. (...)"

Cientificado, o recorrente apresentou manifestação às fls. 2113-2124. A seguir, em 18/01/2006 (fl. 2125), os autos foram re-encaminhados a este Conselho.

É o sucinto Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

Conforme relatado, o presente recurso retorna ao plenário desta Câmara, após o cumprimento das diligências determinadas na Resolução nº 102-2.146.

A exigência fiscal está calcada na apuração de rendimentos omitidos em face de acréscimos patrimoniais a descoberto - APD no ano calendário de 1996. Tais APD afloraram em face da desconsideração de valores (glosa) declarados pelo contribuinte a título de receitas da atividade rural, por insuficiência de comprovação, relacionadas à fl. 659, no total de R\$ 180.135,75 (aproximadamente 15% da receita daquela atividade).

O demonstrativo de reconstituição do caixa do contribuinte encontra-se às fl. 672 e 673.

Verifica-se, de plano, que a fiscalização deixou de fazer prova nos autos que o contribuinte possuiu outras fontes de renda relevantes, afora a atividade rural.

Aliás, nem mesmo na diligência fiscal essa prova foi trazida aos autos, tendo a ilustre autoridade fiscal inferido que tais valores podem ter origem em receitas da empresa da qual o contribuinte é sócio - Máster Alimentos Ltda (vide conclusão do relatório de diligência à fl. 2107).

Verifica-se, ainda, deficiência na reconstituição do caixa do contribuinte, haja vista que as aplicações de recursos relevantes foram todas computadas no mês de dezembro, pelo valor de R\$83.172,52, quando deveriam ser imputadas no mês em que foram incorridas, conforme dispõe o art. 55, inciso VIII do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99: *“as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva”*.

Consoante DIRPF/97, o contribuinte auferiu em 1996 receitas da atividade rural no total de R\$ 1.195.404,85 - fl. 26 - e apenas R\$ 1.008,00 de pro labore da empresa Máster Alimentos Ltda. - fl. 20.

Constata-se, ainda, que o APD aflorou justamente em face dos dispêndios da atividade rural, pois cujo total anual foi de R\$ 1.172.366,06 (discriminado mensalmente na DIRPF/97, fl. 26). Cabe aqui pontuar: com um montante tão elevado de despesas na atividade rural, que não foi objeto de ressalvas pela autoridade fiscal, bastaria ao contribuinte deixar de registrar uma parte dessas despesas para “fazer caixa” ao invés de registrar receitas “frias”, incorrendo em grave ilícito fiscal, conforme acusa a fiscalização.

A jurisprudência majoritária nessa Câmara, bem assim no Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que os APD apurados em contribuintes com atividade rural

preponderante devem ser tributados observando-se a legislação tributária dessa atividade; salvo prova em contrário da fiscalização.

Nesse sentido, cabe citar a decisão (ementa) dos seguintes acórdãos:

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – APURAÇÃO ANUAL – No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual (art. 49 da Lei nº 7.713, de 1988, e Lei nº 8.023, de 1990). Acórdão CSRF/04-00.262 de 12/06/2006;

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL – Não invalida o procedimento fiscal a inclusão de Receitas e Despesas da Atividade Rural no fluxo de caixa mensal, nos casos em que o contribuinte auferir rendimentos expressivos de outras fontes. Acórdão CSRF/01-04.880 sessão de 17/02/2004;

ATIVIDADE RURAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO ANUAL - O cálculo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, em relação a rendimentos exclusivamente da atividade rural, há de ser feito anualmente, nos termos da legislação de regência (Lei 8.023, de 1.990). Acórdão 102-47065, sessão de 12/09/2005;

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - Cancela-se o Auto de Infração, quando a autoridade lançadora incluiu no fluxo dos dispêndios apurado mensalmente para efeito de acréscimo patrimonial, as despesas incorridas na atividade rural. Acórdão 102-45731, sessão de 16/10/2002.

Ressalvada minha dissidência quanto a este posicionamento, já manifestada em plenário; no caso presente, em face da farta documentação trazida aos autos junto a peça recursal, da impossibilidade de a fiscalização atender as diligências solicitadas por esta Câmara; do baixo percentual das receitas que não teriam sido comprovadas (15% do total); enfim, dos relevantes indícios que se tratam mesmo de receitas da atividade rural, entendo que o lançamento deva o ser cancelado.

Registre-se, por fim, que o contribuinte já tributou tais rendimentos com observância da legislação da atividade rural. Logo, não se faz necessário qualquer ajuste, apenas a exoneração do crédito tributário exigido no lançamento de ofício.

Conclusão:

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso e cancelar a exigência.

Sala das Sessões- DF, em 25 de janeiro de 2007.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA